



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 7 de dezembro de 2020
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2020/0341 (NLE)**

**13770/20
ADD 1**

TRANS 578

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	30 de novembro de 2020
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, secretário-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2020) 769 final – Anexo
Assunto:	ANEXO da Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo que altera o Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus), com vista a alargar a possibilidade de adesão ao Reino de Marrocos

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2020) 769 final – Anexo.

Anexo: COM(2020) 769 final – Anexo



Bruxelas, 30.11.2020
COM(2020) 769 final

ANNEX

ANEXO

da proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo que altera o Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus), com vista a alargar a possibilidade de adesão ao Reino de Marrocos

PROTOCOLO

**QUE ALTERA O ACORDO RELATIVO AO TRANSPORTE INTERNACIONAL
OCASIONAL DE PASSAGEIROS EM AUTOCARRO (ACORDO INTERBUS), COM
VISTA A ALARGAR A POSSIBILIDADE DE ADESÃO AO REINO DE MARROCOS**

AS PARTES CONTRATANTES,

TENDO EM CONTA o Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus)¹ e a sua entrada em vigor em 1 de janeiro de 2003²,

TENDO EM CONTA o desejo de fomentar as relações no domínio do transporte internacional de passageiros, do turismo e do intercâmbio cultural para além dos países atualmente elegíveis para a adesão,

DESEJANDO a abertura do Acordo Interbus à adesão do Reino de Marrocos,

CONSIDERANDO que o Protocolo que altera o Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus), a fim de alargar a possibilidade de adesão ao Reino de Marrocos («Protocolo relativo ao Reino de Marrocos») se encontrava aberto para assinatura em Bruxelas entre 16 de julho de 2018 e 16 de abril de 2019,

RECONHECENDO que durante o período acima referido nem todas as Partes Contratantes assinaram o Protocolo relativo ao Reino de Marrocos,

DESEJANDO permitir que todas as Partes Contratantes possam assinar o Protocolo,

CONSIDERANDO que seria mais adequado o Protocolo relativo ao Reino de Marrocos entrar em vigor uma vez tendo todas as Partes Contratantes no Acordo Interbus ratificado o Protocolo,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Interbus está aberto exclusivamente à adesão dos membros da Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes (CEMT) e de certos países europeus, em conformidade com o Acordo.
- (2) O Reino de Marrocos, embora sem deixar de ter o estatuto de observador na CEMT, não é membro do mesmo, não tendo o direito de aderir ao Acordo Interbus nesta fase.
- (3) Tendo em vista a abertura do Acordo Interbus à adesão do Reino de Marrocos, o Acordo Interbus deve ser alterado,

DECIDIRAM alterar o Acordo Interbus em conformidade, e

¹ JO L 321 de 26.11.2002, p. 13.

² JO L 321 de 26.11.2002, p. 44.

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

No artigo 30.º do Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus), o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«O presente Acordo ficará igualmente aberto à adesão da República de São Marino, do Principado de Andorra, do Principado do Mónaco e do Reino de Marrocos.»

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 2.º

O Protocolo ficará aberto à assinatura das Partes Contratantes do Acordo Interbus, no Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, que exercerá as funções de Depositário do Protocolo.

Artigo 3.º

O presente Protocolo será assinado, aprovado ou ratificado pelos signatários de acordo com os procedimentos respetivos. Os instrumentos de aprovação ou de ratificação serão depositados junto do Depositário do Protocolo, que notificará todas as outras Partes Contratantes.

Artigo 4.º

O presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que todas as Partes Contratantes tenham depositado os seus instrumentos de aprovação ou ratificação junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.

Artigo 5.º

O presente Protocolo, redigido em línguas alemã, francesa e inglesa, fazendo fé qualquer dos textos, será depositado junto do Depositário, que remeterá uma cópia autenticada a cada uma das Partes Contratantes.

Artigo 6.º

Cada Parte Contratante assegurará a correta tradução do presente Protocolo na sua língua oficial, para além das línguas autênticas referidas no artigo 5.º. Será depositada uma cópia de cada uma dessas traduções junto do Depositário, que remeterá uma cópia de todas as traduções a cada uma das Partes Contratantes.

Artigo 7.º

O presente Protocolo substitui o Protocolo que altera o Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus), a fim de alargar a possibilidade de adesão ao Reino de Marrocos, que se encontrava aberto para assinatura entre 16 de julho de 2018 e 16 de abril de 2019. O Protocolo anterior não terá qualquer valor jurídico.

Feito em Bruxelas, em

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Protocolo.

Aberto para assinatura em Bruxelas.

Pela União Europeia

Pela República da Albânia

Pelo Principado de Andorra

Pela Bósnia e Herzegovina

Pela República da Moldávia

Pelo Montenegro

Pela República da Macedónia do Norte

Pela República da Turquia

Pela Ucrânia